

# **XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA**

---

F724

Formas de solução de conflitos, educação e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização XI Congresso RECAJ-UFGM: UFGM – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Sérgio Henriques Zandoná Freitas e  
Fabrício Veiga Costa – Belo Horizonte: UFGM, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-255-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos  
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Formas de solução de conflitos. 2. Educação. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-  
UFGM (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

## FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

**DIREITO HIPERMODAL COMO UM MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS NA CONSTRUÇÃO DO MÉRITO NAS AÇÕES COLETIVAS: A UTILIZAÇÃO DO VISUAL LAW E DO LEGAL DESIGN NO PROCESSO COLETIVO**

**HYPERMODAL LAW AS AN EFFECTIVE MECHANISM FOR STAKEHOLDER PARTICIPATION IN THE CONSTRUCTION OF MERIT IN COLLECTIVE ACTIONS: THE USE OF VISUAL LAW AND LEGAL DESIGN IN THE COLLECTIVE PROCESS**

**Naony Sousa Costa <sup>1</sup>**  
**Fabício Veiga Costa <sup>2</sup>**

**Resumo**

Objetiva-se com a presente investigação científica discutir a possibilidade jurídica da utilização do legal design e do visual law como mecanismos para efetivação da construção dialógica das decisões nas ações coletivas. Desta forma, parte-se da análise das ações coletivas enquanto ações cujo mérito processual deve ser construído de forma participada pelos interessados difusos e coletivos. Assim, a presente pesquisa visa demonstrar a importância da utilização de mecanismos como o visual law e o legal design na construção dialógica da decisão e para implementação do contraditório (manifestação/influência) nas ações coletivas.

**Palavras-chave:** Processo coletivo, Mérito participado, Direito hipermodal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this scientific investigation is to discuss the legal possibility of using legal design and visual law as mechanisms to effect the dialogical construction of decisions in collective actions. Thus, it starts from the analysis of collective actions as actions whose procedural merit must be constructed in a participatory manner by diffuse and collective stakeholders. Thus, this research aims to demonstrate the importance of using mechanisms such as visual law and legal design in the dialogical construction of the decision and for the implementation of the contradictory (manifestation / influence) in collective actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective process, Merit participated, Hypermodal law

---

<sup>1</sup> DOUTORANDA E MESTRE EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO. PESQUISADORA.

<sup>2</sup> PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL - PUCMINAS. PÓS-DOUTOR EM EDUCAÇÃO - UFMG.

## INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo propor uma análise científica acerca da possibilidade jurídica da utilização do *legal design* e do *visual law*, técnicas do direito hipermodal, como mecanismos que oportunizam a efetivação da construção dialógica das decisões nas ações coletivas. Desta forma, parte-se da análise das ações coletivas enquanto demandas cujo mérito processual deve ser construído de forma participada pelos interessados difusos e coletivos.

Para tanto, em um primeiro momento, serão feitas considerações acerca do processo coletivo sob a ótica democrática, destacando-se a importância da participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual, evidenciando-se, com isso, que este é o procedimento que a legitima o provimento final.

Ademais, a pesquisa se dedicará ao estudo direito hipermodal dedicando-se à análise de duas de suas técnicas: o *legal design* e o *visual law*. Estas técnicas constituem mecanismos aptos a efetivação do contraditório no direito processual e, no caso desta pesquisa, de forma específica nas ações coletivas. Será demonstrado que utilização do direito hipermodal nas ações coletivas oportuniza a ampla e irrestrita discussão do mérito processual por modalidades textuais diversas associadas ao uso de mecanismos digitais, mecanismos estes que efetivarão o contraditório (manifestação/influência) no debate jurídico processual dos interessados difusos e coletivos na construção da decisão final.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que as técnicas do direito hipermodal ampliam o debate discursivo entre os interessados difusos e coletivos o que legitima a decisão final em uma demanda coletiva.

## DESENVOLVIMENTO

A compreensão das demandas coletivas enquanto demandas participativas requer o estudo do paradigma que deve orientar o Estado Democrático de Direito, qual seja, o da discursividade das decisões. Nenhuma democracia poderá ser chamada legítima se não oportuniza aos cidadãos a efetiva participação em todos os atos de gestão do estado por meio de interlocuções entre os agentes públicos e a coletividade. No que tange ao espaço procedimental do processo, isto não pode ser diferente. Desta feita,

Além do princípio da participação ser visto como a viga mestra do Estado Democrático de Direito, sabe-se que os fundamentos genuínos de uma democracia encontram-se na legitimidade de controle dos cidadãos dos atos praticados pelo Estado e que versam direta ou indiretamente sobre os direitos da coletividade. Trata-se de um exercício difuso e contínuo

praticado pelos sujeitos legitimados ao processo coletivo, e não por um mecanismo de escolha dos representantes municiados de legitimidade para levantar demandas e apresentar propostas de soluções que versam sobre direitos metaindividuais.<sup>1</sup>

De acordo com Habermas, “são válidas as normas de ação as quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”.<sup>2</sup> Ao assim afirmar, Habermas demonstra que para que o Direito possua validade deve ser construído de forma dialógica entre os seus interlocutórios e destinatários e não ser fruto de um sistema impositivo, exclusivistas e autoritário de normas.

Desta forma, o princípio do discurso, ou seja, a possibilidade dos sujeitos participarem de forma ativa da produção normativa e de todos os atos de gestão do Estado torna estes atos jurídicos e governamentais legítimos nas democracias. Além disso, para Habermas é fundamental a criação de uma “linguagem através da qual a comunidade possa se entender enquanto uma voluntária associação de pessoas livres e iguais”.<sup>3</sup> Esta participação, também, deve ser observada no âmbito do direito processual, ou seja, deve-se assegurar as partes no processo, o pleno direito de construir dialogicamente a decisão final, de modo a não apenas legitimá-la, mas somando-se a isto, exercer uma fiscalidade dos princípios constitucionais do processo. Sob a ótica da discursividade:

As demandas coletivas ressaltam temas que muitas vezes afetam um número indeterminado de pessoas e inclusive o próprio Estado. É inegável que a demanda coletiva, possui, portanto, uma grande força participativa, mesmo porque o seu resultado poderá gerar modificações e adequações de atos de execução dos agentes políticos no exercício de competências de poder. Isso representa uma forma de controle participativo e a ação coletiva é uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade.<sup>4</sup>

Por meio do olhar discursivo do processo coletivo, deve-se garantir a construção dialógica do provimento, de modo a democratizar o processo coletivo, ou seja, a “(...) igualdade de oportunidade de fala assegurada a todos os sujeitos envolvidos na discussão, a não sobreposição ou prevalência dos interesses individuais, (...)”.<sup>5</sup> Desta forma, não seria compatível com a processualidade coletiva democrática “(...) a exclusão de qualquer medida de coação que venha a limitar a participação dos sujeitos e a liberdade ampla de argumentação (...) pilares da teoria do agir comunicativo desenvolvida

---

<sup>1</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012., p. 209.

<sup>2</sup> HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade**. 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 142.

<sup>3</sup> HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade**. 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 135.

<sup>4</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 118.

<sup>5</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012., p. 211.



por Habermas”.<sup>6</sup> Frise-se que o “princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da vontade.”<sup>7</sup> Desta forma, ao tratarmos de uma demanda coletiva torna-se elemento intrínseco de validade e legitimidade da decisão, a garantia de participação simétrica de todos os interessados difusos e coletivos na construção da decisão.

Para a efetivação da participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos nas demandas coletivas, o direito hipermodal mostra-se como uma possível solução para implementação desta amplitude de debates na fase procedimental. Pode-se conceituar a hipermodalidade como a junção de várias modalidades textuais (gráficos, imagens, etc.) realizada por meios digitais.<sup>8</sup> Segundo Gisella Meneguelli

As tecnologias de informação e comunicação (TIC) permitiram a convergência, em um único meio, de diferentes mídias (rádio, cinema, televisão, telefone, jornal) e, conseqüentemente, das linguagens próprias desses meios em uma ligação dinâmica entre textos e entre as partes de um mesmo texto através de links digitais – os hipertextos.<sup>9</sup>

Conforme destaca Dierle Nunes e Larissa Holanda Andrade Rodrigues no que tange “(...) ao aspecto pedagógico, a comunicação fica mais convincente e explicativa quando se associa meios escritos e visuais”.<sup>10</sup> Evidencia-se, portanto, que o objetivo do direito sob a ótica da hipermodalidade é oportunizar a utilização diversos tipos de gêneros textuais, como gráficos, tabelas, imagens, vídeos, associadas ao uso dos mecanismos digitais.

Importante mencionar que dentre as técnicas utilizadas pelo direito hipermodal tem-se o *visual law* e o *legal design*. O *legal design*, “pode ser traduzido como design jurídico, pois é a junção do Direito ao Design e suas técnicas”.<sup>11</sup> Trata-se de um técnica utilizada para deixar o direito “mais

---

<sup>6</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012., p. 211.

<sup>7</sup> COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012., p. 214.

<sup>8</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 243.

<sup>9</sup> MENEGUELLI, G. **Argumentação e hipermodalidade: um caminho para a seleção e a elaboração de material hipermodal no contexto de ensino mediado por computador**. *Diálogo das Letras*, Pau dos Ferros, v. 05, n. 02, p. 68-91, jul./dez. 2016, p. 71.

<sup>10</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 244.

<sup>11</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 237.

empático e acessível às pessoas”.<sup>12</sup> Por sua vez, o *visual law* é uma das técnicas contidas no *legal design* implementadas através do denominado direito hipermodal, caracterizado pela junção de diversas modalidades textuais para a criação de uma petição, de modo a estimular a aprendizagem e a compreensão humana.<sup>13</sup> Destaca-se que no que tange ao *visual law* e os meios de sua aplicação as “(...) ferramentas mais conhecidas são as ilustrações, os gráficos e infográficos, fluxogramas, linhas do tempo, mapas, os vídeos e QR codes”.<sup>14</sup> Desta forma, conforme esclarece Kareline Staut:

Enquanto o Legal Design se concentra em mudar mindsets, configurando profissionais para pensar de forma mais atrativa, o Visual Law basicamente é a manifestação desse pensamento. Essa segunda nomenclatura diz respeito a produção de fato de peças e documentos mais explicativos e criativos sobre o Direito, ou seja, é a manifestação física do Legal Design.<sup>15</sup>

O *legal design* e o *visual law* oportunizam a criação de um mecanismo facilitador do espaço dialógico entre os diversos interlocutores do processo, ou seja, a criação de um *locus* processual que torna efetivo o contraditório. Assim, no que se refere a utilização do *legal design* e do *visual law* nas ações coletivas, tem-se que estas técnicas podem ampliar a efetivação do contraditório pela ampla manifestação das partes no processo, bem como pela capacidade destas de influenciarem na construção do mérito processual. Isto ocorre, pois

a técnica de *visual law* (direito visual), permite simplificar a linguagem jurídica nos mais diversos âmbitos, mas também – e aqui, principalmente – permite melhorar a argumentação das peças processuais, seja potencializando-as com os recursos audiovisuais, seja sintentizando-as, para garantir que sejam analisadas em sua inteireza pelos julgadores e que todos os argumentos lá delimitados influenciem no pronunciamento judicial.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 238.

<sup>13</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 245.

<sup>14</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 247.

<sup>15</sup> STAUT, Kareline. **Um novo projeto jurídico está surgindo no Brasil - Entenda sobre Legal Design e Visual Law.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82908/um-novo-projeto-juridico-esta-surgindo-no-brasil-entenda-sobre-legal-design-e-visual-law>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

<sup>16</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 241.

Somado a isto, deve-se destacar que o *legal design* e o *visual law*, podem facilitar o acesso a informação pelos diversos interlocutores do processo, além de “(...) propor soluções efetivas pode melhorar, por exemplo, a forma de peticionamento, o acesso às informações relativas aos processos e sua movimentação processual”.<sup>17</sup> Nas ações coletivas estas técnicas se mostram efetivas para que o contraditório, princípio orientador do processo, ganhe especial destaque, haja vista que não apenas garante a participação dos interessados difusos e coletivos, mas a possibilidade destas influenciarem dialogicamente na construção da decisão, conforme esclarece Aroldo Plínio Gonçalves:

O contraditório não é apenas "a participação dos sujeitos do processo". Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as partes (autor, réu, intervenientes). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os "interessados", ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.<sup>18</sup>

Conforme já evidenciado nesta pesquisa, a decisão jurisdicional nas ações coletivas somente alcançará legitimidade ao se garantir aos interessados difusos e coletivos uma efetiva participação. Destaca-se não se tratar apenas da abertura da legitimação para agir aos interessados, mas da efetiva possibilidade destes influenciarem diretamente e ativamente na construção do mérito da demanda coletiva. Assim, não cabe aos interessados a oportunidade apenas de participar da construção da decisão, mas também, um papel de verdadeiro legitimador da decisão sob o crivo do processo constitucional democrático. Portanto, a utilização das técnicas do direito hipermodal oportunizariam a efetiva implementação do espaço discursivo nas ações coletivas, por se tratar de um mecanismo que possibilita e facilita o amplo acesso e discussão do conteúdo de mérito da ação coletiva, além de garantir a influência dos debates na construção do provimento final.

## Conclusões

Na presente pesquisa buscou-se analisar a possibilidade da utilização do direito hipermodal, implementados através do *visual law* e do *legal design*, como mecanismos de efetivação do contraditório, entendido como direito de ampla participação e influência dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do mérito processual nas ações coletivas.

---

<sup>17</sup> NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 238.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001, p. 120.

Para se chegar ao referido objetivo, em um primeiro momento demonstrou-se que a tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que efetivamente garanta a legitimidade das decisões nele proferidas, já que o modelo de processo coletivo adotado no Brasil vem de uma herança eminentemente individual e liberal.

Nesta pesquisa, procurou-se demonstrar que a construção discursiva das decisões no processo coletivo pode ser efetivada por meio do uso do *visual law* e do *legal design* enquanto mecanismos que utilizam a promoção da discussão de mérito por meio de diferentes modalidades textuais aliadas à tecnologia, como vídeos, QR Code, infográficos, dentre outros. Em se tratando de democracias o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e irrestrita a participação dos legitimados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade. Desta forma, após o amplo e irrestrito debate da questão a decisão produzida no âmbito das ações coletivas alcançaria legitimidade democrática e externaria a participação e fiscalização de todos os interessados difusos e coletivos.

## Referências

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade**. 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENEGUELLI, G. **Argumentação e hipermodalidade: um caminho para a seleção e a elaboração de material hipermodal no contexto de ensino mediado por computador**. *Diálogo das Letras*, Pau dos Ferros, v. 05, n. 02, p. 68-91, jul./dez. 2016.

PELLEGRINI, Flaviane Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. Disponível em: [http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/Prod\\_Docente\\_Ano2.html](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2.html). Acesso em Jan. 2018.

STAUT, Kareline. **Um novo projeto jurídico está surgindo no Brasil - Entenda sobre Legal Design e Visual Law**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82908/um-novo-projeto-juridico-esta-surgindo-no-brasil-entenda-sobre-legal-design-e-visual-law>. Acesso em 07 de outubro de 2020.